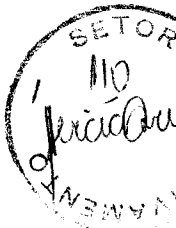


LEI N° 1.315, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995.



Dispõe sobre a fixação das datas para pagamento das contas de consumo de água.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os usuários dos serviços públicos de água e esgoto poderão optar pela data de pagamento de suas contas de consumo mensais.

§ 1° A opção ocorrerá anualmente e não será alterada, a não ser por vontade do usuário, obedecidos os critérios desta Lei. (NR) Lei n° 1.420, de 02 de dezembro de 1998

§ 2° A opção de que trata o art. 1° poderá ser feita pelo usuário, diretamente ao DAE, através de impresso próprio, que será de pronto atendida de acordo com essa Lei, devendo o Departamento, comunicar aos usuários, durante o 1° mês do ano, de seus direitos. (NR) Lei n° 1.420, de 02 de dezembro de 1998

§ 3° O DAE proporá ao consumidor cinco datas tendo, entre uma e outra, um prazo de cinco dias para o vencimento das contas.

§ 4° O usuário que não fizer opção terá mantida a data usualmente estabelecida pelo DAE.

Art. 2° Os acréscimos sobre as tarifas de água e esgoto para as contas pagas em atraso, a partir do quinto dia de vencimento, ocorrerão:

I – até o trigésimo dia do vencimento, multa de 5% (cinco por cento);

II – a partir do trigésimo dia do vencimento, multa de 5% (cinco por cento), mais juros de mora.

Art. 3° O não cumprimento do disposto nesta Lei, dá direito ao consumidor de quitar suas contas até trinta dias após a data do vencimento, sem qualquer acréscimo.

Art. 4° Em nenhuma hipótese serão cobrados dos usuários ônus complementares a pretexto de gastos oriundos da operacionalização desta Lei.

Art. 5° Fica o DAE nos meses antecedentes ao da opção, obrigado a divulgar amplamente as medidas desta Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 20 de dezembro de 1995.

GERMIN LOUREIRO